



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 17/2020

Que define as medidas gerais no âmbito da Situação de Alerta

Decreto-Lei n.º 18/2020

Aprova o Regulamento Especial de Execução Extraordinário e Transitório aos Consumidores e pontos de Contagem.

Decreto n.º 26/2020

Criação do Grupo de Trabalho Responsável pela Elaboração, Acompanhamento e Avaliação da ENIF.

GOVERNO**Decreto-lei n.º 17 / 2020****Que define as medidas gerais no âmbito da
Situação de Alerta****Preâmbulo**

Em 11 de Março de 2020 a OMS – Organização Mundial da Saúde, declarou o surto do novo coronavírus como pandemia mundial. Nesse âmbito, no passado dia 17 de Março de 2020, foi decretado o **Estado de Emergência em Saúde Pública** em São Tomé e Príncipe e todas as medidas restritivas excepcionais, consideradas como necessárias e adequadas, no âmbito do processo de prevenção e combate à pandemia do Coronavírus, foram decretadas pelo Governo durante os 90 dias da vigência do Estado de Emergência em Saúde Pública no País.

Numa primeira etapa, as medidas adotadas foram de âmbito sanitário e preventivo e visavam evitar a entrada do vírus no País. Na segunda etapa, depois da confirmação da existência de casos positivos em São Tomé, passou-se para a fase de combate e controlo da disseminação do vírus entre a população.

Reconhecendo o alto risco de propagação desta epidemia, que ainda prevalece, o Governo decretou a Situação de Calamidade Pública em todo o território Nacional, desde o dia 16 de Junho, que tem sido prorrogado até à presente data.

Assim, tendo chegado ao fim da vigência da Situação de Calamidade e, embora a situação da pandemia no País não se encontre ainda totalmente controlada, há necessidade de garantir o equilíbrio entre as medidas de restrição, de base sanitária, e a necessidade da retoma das atividades sociais e económicas.

Por outro lado, considerando também que a taxa de letalidade e a taxa de internamento têm se mantido em níveis controlados nas últimas semanas, com a existência de poucos casos de testes positivos para o COVID-19;

Assim, tendo o Governo decidido determinar a declaração da **Situação de Alerta** em todo o território Nacional, através do Despacho n.º 20/2020 do Ministro da Defesa e Ordem Interna, nos termos do n.º 2, do artigo 15.º da Lei n.º 4/2016 – Lei base da proteção Civil e Bombeiros;

Considerando ainda, que durante a vigência da **Situação de Alerta**, a referida **Lei de Base**, permite a adoção de um conjunto de medidas extraordinárias até ao regresso à situação de normalidade;

Assim, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111º da **Constituição da República**, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objecto**

1. As medidas sanitárias definidas no presente Decreto-lei visam a proteção da coletividade, a diminuição do risco de contágio pelo COVID-19 entre a população e a salvaguarda da saúde pública.

2. Quando implementadas, as medidas referidas no número 1, deverão garantir o pleno respeito pela integridade e dignidade das pessoas, famílias e da comunidade.

Artigo 2º**Regras gerais sanitárias**

1. Para fazer face a Situação de Calamidade decorrente da pandemia coronavírus, são adotadas as seguintes regras gerais sanitárias, que devem ser observadas por todos os cidadãos e as entidades públicas e privadas:

- a) Limitação de aglomeração de pessoas nas vias públicas à um máximo de 12;
- b) Confinamento domiciliar obrigatório para pessoas com resultados de testes positivos e em vigilância ativa, como forma de diminuir o risco de contágio;
- c) Obrigação de uso correto de máscara, por todos os cidadãos a partir dos 10 anos de idade, em todos os lugares públicos fechados, nos recintos escolares e nas viaturas (públicas e privadas), salvo se o condutor for o único ocupante;
- d) Respeito pela orientação de distanciamento físico entre os cidadãos em todos os locais públicos (1,5 m de distância, no mínimo). Obrigação de marcação desta distância, no chão ou nos assentos coletivos, nos casos dos estabelecimentos de acesso ao público, com fita-cola colorida ou tinta.
- e) Obrigação de higienização e desinfeção frequente dos espaços públicos e privados;

- f) Obrigação de lavagem das mãos com água e sabão ou de desinfetá-las à entrada de todos os estabelecimentos e instituições públicas ou privadas de acesso público;
- g) Desaconselhamento de funerais e velórios com mais de 25 pessoas (Os funerais das vítimas do COVID-19 respeitam um protocolo próprio);
- h) Encerramento dos bares e discotecas devido ao alto risco de contágio e perigo para a saúde pública;
- i) Proibição de realização de festas populares, “fundões” e festivais musicais devido ao alto risco de contágio e perigo para a saúde pública;
- j) Permissão para idas à praia apenas para banhos e mergulhos, respeitando as regras gerais sanitárias.

2. As instituições públicas e privadas devem garantir as condições essenciais de proteção individual dos funcionários e clientes e respeitar as orientações das autoridades sanitárias.

3. Para os devidos efeitos, considera-se uso incorreto de máscara facial quando não se cubra, simultaneamente, o nariz e a boca.

4. A violação do disposto na alínea c do número 1, dá lugar a aplicação de coima de 200,00 Dbs (duzentas dobras) aos infratores. Em caso de reincidência, o valor da coima é de 500,00 Dbs. (quinhentas Dobras).

5. A violação do disposto nas alíneas d e f do número 1, dá lugar a aplicação de coima de 1.000, 00 Dbs (mil dobras) aos infratores. Em caso de reincidência, o valor da coima é de 1.500,00 Dbs. (mil e quinhentas Dobras).

6. A violação do disposto nas alíneas i e j do número 1, dá lugar a aplicação de coima de 5.000, 00 Dbs (cinco mil dobras) aos infratores. Em caso de reincidência, o valor da coima é de 7.500,00 Dbs. (sete mil e quinhentas Dobras).

Artigo 3.^a

Dever de comunicação de casos suspeitos

É recomendado o controlo de temperatura à entrada dos estabelecimentos de acesso público, devendo as entidades responsáveis, na hipótese de identificação de casos suspeitos, com sintomas visíveis da infeção com

COVID-19, impedir a entrada e comunicar imediatamente às autoridades sanitárias locais.

Artigo 4.^o

Proteção dos cidadãos vulneráveis

1. Estão sujeitos à proteção especial os cidadãos vulneráveis à infeção por COVID-19, nomeadamente:

- a) Pessoas com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Pessoas com doença crónica considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os doentes respiratórios crónicos e doentes oncológicos;
- c) Gestantes;
- d) Crianças menores de 10 anos.

Artigo 5.^o

Serviços públicos

Os serviços da Função pública funcionam com horário normal de expediente, com a presença de todos os funcionários, respeitando as regras gerais sanitárias.

Artigo 6.^o

Comércio e serviços

É permitido o funcionamento do comércio e serviços gerais, em horário normal definido pelas autoridades competentes, respeitando as regras gerais sanitárias e os regulamentos sectoriais produzidos pelas autoridades sanitárias.

Artigo 7.^o

Restaurantes e similares

1. Os estabelecimentos referidos na epígrafe praticam o horário normal de funcionamento definido pelas autoridades competentes, com ocupação de metade da capacidade dos estabelecimentos.

2. Sem prejuízo da observância das regras gerais e transversais, definidas no artigo 2.^a e das diretrizes específicas das entidades competentes, as atividades dos restaurantes e similares funcionam nos seguintes termos:

- a) Garantia de formação e treino dos trabalhadores, bem como os equipamentos de proteção individual adequados;
- b) Proibição dos serviços de alimentação em regime *self-service* e de atendimento ao balcão;
- c) A ementa deve ser apresentados num quadro geral ou em papel, colada à mesa, de forma a impedir o seu manuseamento pelos funcionários e clientes;
- d) As cadeiras e mesas devem ser desinfetadas após a saída dos clientes e todos os dias depois do encerramento.

3. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar a aplicação de uma coima de 2.500,00 Dbs (duas mil e quinhentas dobras), sem prejuízo da determinação do encerramento temporário do estabelecimento nos termos da lei.

Artigo 8.º

Mercados municipais

1. Os mercados formais praticam o horário de funcionamento das 5h às 17h, em processo de venda alternada pelos feirantes, respeitando as regras gerais sanitárias, com encerramento aos domingos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados formais, sempre que se esteja em presença comprovada de alto risco de transmissão do vírus.

3. Os órgãos competentes da administração local devem criar as condições para a higienização regular dos mercados, sobretudo no dia de encerramento.

4. São proibidos os mercados informais de rua.

5. A violação do disposto no número anterior dá lugar a aplicação de coima no valor de 1.000,00 Dbs (mil dobras), tanto para o vendedor como para o comprador.

Artigo 9.º

Construção civil

As empresas de construção civil podem praticar o horário normal definido pelas autoridades competentes.

Artigo 10.º

Atividades religiosas

1. É permitido a realização de missas e cultos, em dias alternados, com ocupação de 50% da capacidade de lotação das igrejas ou templos.

2. Sem prejuízo da observância das regras gerais e transversais, definidas no artigo 2.ª, as atividades religiosas funcionam nos seguintes termos:

- a) Afixação no exterior dos locais de culto da capacidade de lotação do espaço;
- b) Os recipientes para oferta devem ser colocados em pontos de fácil acesso, devendo os fiéis deslocarem-se ao respetivo local observando o devido distanciamento físico;
- c) Os locais de culto devem ser desinfetados e ventilados pelo menos três vezes por semana;
- d) É recomendado que as celebrações em espaço fechado tenham uma duração máxima de duas horas;
- e) Enquanto vigorar a Situação de Calamidade, ficam suspensas a realização de peregrinações ou procissões, atendendo o alto risco de contágio que as atividades dessa natureza comportam.

3. A violação do disposto nos números anteriores dá lugar a aplicação de coima no valor de 2.500,00 Dbs (duas mil e quinhentas dobras), da responsabilidade do promotor do evento.

Artigo 11.º

Aulas presenciais

1. É permitida a realização de aulas presenciais para alunos de todos os ciclos do ensino, nas escolas públicas e privadas, distribuídos por um máximo de 30 alunos por sala, respeitando as regras gerais sanitárias.

2. Fica o Ministério da Educação e do Ensino Superior responsável para, em concertação com os serviços competentes do Ministério da Saúde, elaborar um regulamento especial para as instituições de ensino.

Artigo 12.º

Ligações marítimas e aéreas entre São Tomé e Príncipe

É permitido o transporte de passageiros por via marítima e a realização de voos comerciais entre as ilhas de

São Tomé e do Príncipe, mediante a realização prévia, até 48 horas antes, de testes de despistagem do COVID-19 no percurso São Tomé / Príncipe.

Artigo 13.º
Voos comerciais

1. É permitida a realização dos voos comerciais e *charters*, provenientes de toda a parte do mundo, respeitando os regulamentos internacionais da aviação civil e com a obrigação dos passageiros, nacionais e estrangeiros, apresentarem testes de PCR negativos realizados até 72 horas antes dos voos, para partidas e chegadas ao aeroporto internacional de São Tomé e Príncipe.

2. Medidas adicionais de prevenção poderão ser regulamentadas por Despacho Conjunto entre os Ministros tutelares dos sectores da Aviação e da Saúde.

Artigo 14.º
Prática de desporto

1. É permitido a prática de desporto de lazer pelos cidadãos, incluindo as modalidades coletivas, respeitando as regras gerais sanitárias.

2. É permitido o regresso aos treinos dos praticantes profissionais de desportos individuais durante a Situação de Calamidade.

3. É permitida o funcionamento dos ginásios.

4. A violação do disposto no número implica a aplicação de coima no valor de 2.500,00 Dbs (duas mil e quinhentas dobras), da responsabilidade do promotor do evento.

Artigo 15.º
Atividades culturais

É permitido o funcionamento dos museus, realização de exposições de cultura e artes e abertura das bibliotecas durante a Situação de Calamidade, no horário compreendido entre as 8h e as 17h.

Artigo 16.º
Reuniões e palestras

1. É permitido a realização de palestras e reuniões, em espaço fechados, que não devem exceder a lotação de 50% da capacidade da sala, observando as regras gerais sanitárias.

2. A violação do disposto no número um dá lugar a aplicação de coima no valor de 5.000,00 Dbs (cinco mil dobras), da responsabilidade do promotor do evento.

Artigo 17.º
Visita à estabelecimentos hospitalares e prisionais

1. É permitido as visitas aos doentes internados nos estabelecimentos hospitalares, nos lares de idosos e aos reclusos nos estabelecimentos prisionais, respeitando as regras gerais sanitárias.

2. É proibida as visitas aos doentes com COVID-19.

3. As restrições de acesso definidas no número 1 não abrangem as visitas de advogados no exercício das suas funções.

Artigo 18.º
Estabelecimentos hoteleiros e casinos

1. É permitido o funcionamento dos estabelecimentos hoteleiros, residenciais e casinos.

2. Sem prejuízo da observação das regras gerais e transversais, definidas no artigo 2.º, e das diretrizes específicas definidas pelo Ministério do Turismo, os estabelecimentos referidos no ponto 1 funcionam nos seguintes termos:

- a) Garantia de formação e treino dos trabalhadores, bem como os equipamentos de proteção individual adequados;
- b) Mudança de roupa dos quartos e limpeza e adequada desinfeção das instalações;
- c) Manutenção, limpeza e desinfeção das superfícies e das máquinas de jogo.

Artigo 19.º
Implementação

Compete aos Titulares dos Departamentos Ministeriais, em razão da matéria, implementar, fazer cumprir e adotar as medidas necessárias à eficácia do presente Diploma, seguindo as orientações do Comité de Crise do Governo, criado no âmbito do combate à pandemia do COVID-19.

Artigo 20.º

Dever de colaboração

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 21.º

Medidas sancionatórias

1. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no presente Decreto-lei, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, devem adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2. O Ministério da Saúde deve produzir recomendações e orientações para a implementação dos procedimentos previstos no presente Decreto-lei, nos termos da Lei n.º 09/2018, Lei Base de Saúde, de 06 de Junho e demais legislações relacionadas.

Artigo 22.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento das medidas previstas neste Decreto-lei, para além do pagamento das coimas previstas, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previstas na Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública, de 01 de dezembro, bem como os crimes contra a saúde pública e os crimes de desobediência, ambos previstos na Lei n.º 06/2012, Código Penal, de 06 de Agosto.

Artigo 23.º

Financiamento

As despesas necessárias para a execução de quaisquer ações previstas no presente Decreto-lei, são asseguradas pelo Ministério do Planeamento, Finanças e Economia Azul, que manterá relatórios atualizados de todas as despesas realizadas.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra em vigor a partir das 00:00h do dia 1 de outubro de 2020 e é válido até ao dia 15 de outubro de 2020.

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 1 Outubro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, da Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministro das Infraestruturas e dos Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; A Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Tem Jua*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública, e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires dos Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neve*; O Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional *Adllander Costa Matos*; O Ministro do Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinícios Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 2 de Outubro de 2020. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto-Lei n.º 18/2020**Aprova o Regulamento Especial de Execução Extraordinário e Transitório aos Consumidores e pontos de Contagem****Preambulo**

A sustentabilidade do sistema eléctrico nacional constitui um elemento estratégico essencial na política do XVII Governo Constitucional.

Tal medida, permitirá ao Executivo o cumprimento de metas económicas (baixo custo de produção por unidade) traduzidas por um lado, na garantia de recuperação dos custos com a aquisição de combustível e por outro, evitará a acumulação de dívidas para com a ENCO reduzindo assim, a pressão sobre o orçamento e simultaneamente garante a segurança e continuidade no abastecimento.

Nestes termos;

Considerando o Plano de endividamento proposto pelo FMI com enfoque para a contenção do aumento das

despesas correntes e redução progressiva do risco elevado de sobre endividamento;

Considerando as medidas concretas de reforma de longo prazo apoiadas pelo Banco Mundial e pela União Europeia, que culminaram com a assinatura entre a EMAE e o Governo de um compromisso de concessionar através de um contrato as actividades da rede de transporte, distribuição e comercialização;

Havendo a necessidade de compatibilizar as referidas medidas de reforma de longo prazo, consubstanciadas num futuro quadro jurídico-legal definitivo, com a implementação urgente de medidas com vista o cumprimento das metas económicas de redução do risco de sobre endividamento, nomeadamente, a recuperação dos custos com a aquisição de combustível, traduzida na redução dos elevados níveis de perdas técnicas e comerciais.

Considerando os investimentos em curso e previstos na redução de perdas técnicas e no sistema de contagem.

Considerando que para garantia da sustentabilidade da actividade do Concessionário, incluindo no cumprimento com as obrigações com os produtores, depende da redução das perdas comerciais.

Considerando que para reduzir as perdas comerciais o Concessionário poderá, em acordo com as regras a definir e a aplicar pela AGER, proceder a cortes de fornecimento por falta de pagamento.

Considerando, no entanto, que existem serviços públicos e saúde e segurança cuja disponibilidade, em nome da segurança das pessoas, não pode ser colocada em causa por cortes de fornecimento por eventuais faltas de pagamento.

Considerando, simultaneamente, que não pode por essa eventualidade ser colocada em causa a sustentabilidade do Concessionário nem a garantia de disponibilidade de produção de electricidade.

O Governo, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do Artigo 10.º e o Artigo 51.º, ambos do Decreto-lei n.º 26/2014 de 31 de Dezembro, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º **Aprovação**

É aprovado o Regulamento especial de exceção extraordinário e transitório relativamente aos consumidores e pontos de contagem listados no Anexo I.

Artigo 2.º **Salvaguarda de exceção**

Aos consumidores nos locais de consumo do Anexo I está vedado o corte de fornecimento de electricidade pela Concessionária por falta de pagamento.

Artigo 3.º **Obrigações**

Os consumidores cobertos por este regime extraordinários ficam obrigados a orçamentar anualmente os valores constantes no Anexo II, cujo cálculo foi feito com base no histórico de consumos.

Artigo 4.º **Garantia**

As provisões orçamentais terão como fim único o cumprimento das obrigações de pagamento da electricidade consumida.

Artigo 5.º **Gestão independente da garantia**

Acometerá ao Ministério das Finanças e Economia Azul o controlo de que as provisões não sejam utilizadas para fins alheios à razão da sua constituição.

Artigo 6.º **Revisão anual do valor de provisões**

A partir do primeiro ano de aplicação, as provisões nos anos subsequentes serão actualizadas em acordo com os valores de consumo verificados no anterior e conforme as evidências documentais entregues ao Ministério das Finanças e da Economia Azul.

Artigo 7.º **Correções quando as provisões se verificarem superiores aos consumos**

Nos casos em que os consumos reais sejam inferiores às provisões, o saldo deixa de ficar obrigado à actualização no seu destino previsto por simples comunicação ao Ministério das Finanças e Economia Azul acompanhada das evidências dos pagamentos efectuados.

Artigo 8.º

Correções quando as provisões se verificarem inferiores ao consumos

No caso das provisões se manifestarem insuficientes aos consumos, para além dos efeitos previstos no Artigo 6.º, a provisão anual será acrescida do valor correspondente à verba não paga no ano anterior e executada no primeiro mês de exercício.

Artigo 9.º

Revisão do valor das provisões por variação de preços

As provisões são calculadas em acordo com a eletricidade consumida e o tarifário aplicável e, como tal, automaticamente corrigidas em acordo com a variação tarifária verificada.

Artigo 10.º

Revisão tarifária posterior à aprovação do orçamento, mas com efeitos durante o exercício

No caso da revisão anual de tarifas for posterior à aprovação do orçamento, mas com impacto no exercício, não haverá lugar a orçamento rectificativo, ficando o acerto a ser feito no ano seguinte, caso a revisão tarifária seja no sentido do agravamento de preços. No caso da revisão tarifária ser no sentido do desagravamento, a diferença relativamente à provisão efetuada será liberta desse uso, nos moldes previstos no Artigo 7.º.

Artigo 11.º

Duração

O presente regime vigorará até à decisão de fim, suspensão ou alteração deste regime seja afirmada por Decreto do mesmo valor do presente.

ANEXO I**Consumidores e locais de consumo não desconetáveis por falta de pagamento.**

CONSUMIDOR	LOCAL DE CONSUMO	Ref.ª Contador
Entidade 1	Edifício 1	
	Edifício 2	
	

ANEXO II**Valor das provisões para 2021**

CONSUMIDOR	LOCAL DE CONSUMO	CONSUMO ANUAL (kWh)	VALOR CONSUMO ANUAL (Dobras)	TOTAL
Entidade 1	Edifício 1	...	a	(a+b+c)
	Edifício 2	...	b	
	c	

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Outubro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro das Infra-estrutura e Recursos Naturais, *Oswaldo António Cravid Viegas D'Abreu*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministra Dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Edite dos Ramos da Costa Ten Jua*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministro dos Assuntos Parlamentares, Reforma do Estado e Descentralização, *Cílcio Pires Santos*; Ministro do Turismo e Cultura, *Aerton do Rosário Crisóstomo*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adlander Costa de Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 02 de Outubro de 2020. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Decreto n.º 26/2020**Criação do Grupo de Trabalho Responsável pela
Elaboração, Acompanhamento e Avaliação da ENIF****Preâmbulo**

A Inclusão Financeira, entendida como o acesso a serviços e produtos financeiros de qualidade e a preços acessíveis, constitui um mecanismo essencial para combater a pobreza, permitindo aos mais desfavorecidos económica e socialmente participar activamente no processo de desenvolvimento do país. Acesso a contas bancárias e ao crédito, promoção da poupança, redução da informalidade na economia, disseminação de conhecimentos na área financeira são algumas das principais decorrências da Inclusão Financeira, com impacto directo no desenvolvimento económico.

O elevado nível de pobreza da população e o grau de informalismo da economia são-tomense concorrem para que a Inclusão Financeira se apresente como um desafio de grande relevância e dimensão, que obriga a uma vontade e engajamento incondicionais do Estado no seu todo.

No seu programa, o XVII Governo constitucional elegeu, dentre as medidas e políticas a adoptar no domínio das finanças públicas e política fiscal, a promoção da Inclusão Financeira, mormente através das microfinanças, como meio privilegiado de combate à pobreza visando o empoderamento dos mais desfavorecidos.

Por seu turno, o Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP) tem vindo, nos últimos anos, a dedicar particular atenção à Inclusão Financeira, tendo em vista a melhoria dos seus níveis actuais, consideravelmente baixos.

Neste contexto, estando prevista a elaboração, nos próximos meses e em estreita colaboração com parceiros estratégicos, tanto a nível interno como externo, de uma Estratégia Nacional de Inclusão Financeira, com o objectivo de promover um sistema financeiro mais inclusivo, capaz de alavancar o crescimento económico, promovendo a criação de emprego e contribuindo de forma determinante para a redução da pobreza em São Tomé e Príncipe;

Considerando que à elaboração da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF) deverá seguir-se a sua correcta implementação para que se venha a alcançar uma efectiva Inclusão Financeira a nível nacional;

Tendo em conta que a efectivação da Inclusão Financeira requer imprescindivelmente a devida participação e envolvimento do Governo, de diversos estratos socioeconómicos do país, do sector público e privado e particularmente das entidades que compõem o sistema financeiro nacional, cuja articulação necessária recomenda a constituição de uma estrutura de trabalho multidisciplinar;

O BCSTP propõe ao Governo a criação de uma estrutura multidisciplinar, por via de Decreto, integrando entidades do sector público e privado relevantes para o esforço de Inclusão Financeira que se pretende.

O Decreto proposto visa estabelecer os termos da criação estrutura responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação da ENIF, definindo as suas atribuições, composição e mandato.

Na proposta apresentada, a estrutura multidisciplinar será tutelada por um Comité Nacional de Inclusão Financeira (CNIF) e secretariada pelo Gabinete de Inclusão Financeira do Banco Central de São Tomé e Príncipe (GIF), integrando ainda Grupos de trabalho dedicados aos vectores fundamentais da ENIF: (i) Serviços Financeiros Digitais, (ii) Inclusão Financeira Verde, (iii) Inclusão Financeira das Mulheres e (iv) Empoderamento do Consumidor e Literacia Financeira.

A estrutura a ser estabelecida terá as seguintes atribuições:

- a) Colaborar e coordenar com outras estruturas, existentes ou futuras, com vista à elaboração e implementação plena da ENIF;
- b) Estabelecer e divulgar mecanismos e orientações para entidades e estruturas com responsabilidades de actuação na implementação da ENIF;
- c) Elaborar e adoptar um plano de acção detalhado, com base no plano de acção da ENIF, que defina e atribua tarefas específicas para o curto, médio e longo prazos;
- d) Promover a disseminação de conhecimentos sobre a ENIF e o seu estado de implementação;
- e) Rever práticas, políticas e sistemas, bem como identificar oportunidades e ou obstáculos críticos para aumentar o nível de Inclusão Financeira e implementar acções correctivas adequadas.

O CNIF é o órgão superior da referida estrutura, ao qual compete dar orientações políticas gerais para o desenvolvimento e implementação da ENIF, consubstanciando uma plataforma de alto-nível vocacionada para a prossecução dos objectivos e visão da Inclusão Financeira, actuando como órgão de orientação para governança e coordenação da ENIF.

O Secretariado, que fica a cargo do BCSTP, sendo assegurado pelo Gabinete de Inclusão Financeira desta instituição, é responsável pela prestação do suporte técnico, administrativo e científico ao CNIF e aos Grupos de Trabalho e por assegurar a boa execução da ENIF.

Finalmente, os Grupos de Trabalho têm como principais atribuições elaborar e validar a ENIF, sendo coordenados pelo BCSTP e integrando um máximo de dez (10) membros, dentre representantes do sector público e privado relevantes para a ENIF e indivíduos com conhecimentos técnicos nas áreas requeridas.

O acesso a produtos e serviços financeiros constitui um mecanismo essencial para combater a pobreza, permitindo aos mais desfavorecidos económica e socialmente participar activamente no processo de desenvolvimento económico do país.

Considerando que à realização do Inquérito à Inclusão Financeira e à disseminação dos seus resultados deve seguir-se a elaboração da Estratégia Nacional de Inclusão Financeira (ENIF), a desenvolver com um roteiro claro em áreas fundamentais de política para o desenvolvimento de um sector financeiro mais inclusivo e robusto, constituindo-se assim como um pilar de crescimento económico, da criação de emprego e consequentemente da redução da pobreza em São Tomé e Príncipe;

Apresentando-se a inclusão financeira como um desafio que requer imprescindivelmente firme vontade e engajamento políticos, bem como o devido envolvimento e participação do Governo e dos diversos estratos socioeconómicos do país;

Considerando, neste contexto, a necessidade de criação de uma estrutura multidisciplinar para a elaboração, acompanhamento e avaliação da ENIF;

Nestes termos, ao abrigo das competências que lhe são conferidas pela alínea g) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma visa estabelecer os termos da criação da estrutura responsável pela elaboração, acompanhamento e avaliação da ENIF, definindo as suas atribuições, composição e mandato.

Artigo 2.º

Estrutura de trabalho

1. É criada a estrutura multidisciplinar para elaboração, acompanhamento e avaliação da ENIF, tendo em conta os objectivos traçados na sequência da realização do Inquérito à Inclusão Financeira.

2. A estrutura referida no número anterior será tutelada por um Comité Nacional de Inclusão Financeira (CNIF) e secretariada pela unidade de estrutura técnica responsável pela Inclusão Financeira no Banco Central de São Tomé e Príncipe (BCSTP), integrando ainda Grupos de Trabalho dedicados a cada um dos vectores fundamentais da ENIF.

3. A estrutura identificada no número 1 tem as seguintes tarefas:

- a) Colaborar e coordenar com outras estruturas, existentes ou futuras, com vista à elaboração e implementação plenas da ENIF;
- b) Estabelecer e divulgar mecanismos e orientações para entidades e estruturas com responsabilidades de actuação na implementação da ENIF;
- c) Elaborar e adoptar um plano de acção detalhado, com base no plano de acção da ENIF, que defina e atribua tarefas específicas para o curto, médio e longo prazos;
- d) Promover a disseminação de conhecimentos sobre a ENIF e o seu estado de implementação;
- e) Rever práticas, políticas e sistemas e identificar oportunidades e ou obstáculos críticos para aumentar o nível de Inclusão Financeira e implementar acções correctivas adequadas.

Artigo 3.º

Comité Nacional de inclusão financeira

1. O Comité Nacional de Inclusão Financeira (CNIF) é o órgão político, ao qual compete dar orientações polí-

tivas gerais para o desenvolvimento e implementação da ENIF, consubstanciando uma plataforma de alto-nível vocacionada para a prossecução dos objectivos e visão da Inclusão Financeira.

2. O CNIF actua como o órgão de orientação para governança e coordenação da ENIF.

3. O CNIF integra as seguintes personalidades:

- a) Ministro de tutela da área das Finanças, que a preside;
- b) Ministro de tutela da área de Novas Tecnologias;
- c) Ministro de tutela da área da Agricultura, Pescas e Florestas;
- d) Ministro de tutela da área do Empreendedorismo;
- e) Ministro de tutela da área da Educação;
- f) Ministro da tutela da área de Recursos Naturais e Ambiente;
- g) Ministro de tutela da área do Género;
- h) Governador do Banco Central de São Tomé e Príncipe.

4. São atribuições específicas do CNIF:

- a) Dar orientações gerais e supervisionar a elaboração da ENIF, bem como assegurar a sua aprovação;
- b) Conduzir acções de coordenação a nível inter-governamental, interinstitucional e público-privado para prossecução dos objectivos de Inclusão Financeira;
- c) Assegurar a realização das reformas legais e de políticas necessárias à prossecução dos objectivos de Inclusão Financeira no país;
- d) Liderar o esforço de coordenação de reformas a nível nacional, em particular no que respeita ao alinhamento de políticas em matéria de pagamentos estatais, impostos, protecção do consumidor, entre outros;

- e) Identificar, comunicar e mobilizar recursos suficientes, de várias fontes de financiamento, nomeadamente do Orçamento Geral do Estado, de doadores, instituições financeiras, sector privado, para a implementação de acções e reformas no âmbito da ENIF;
- f) Monitorizar e avaliar a implementação da ENIF, incluindo o acompanhamento dos avanços em termos de reformas e a monitorização dos indicadores e resultados alcançados, através de um adequado sistema de cascata, implementação e reporte;
- g) Realizar outras funções necessárias à prossecução dos objectivos aqui definidos.

5. O CNIF deverá reunir-se duas vezes por ano, uma em cada semestre, para fazer um balanço dos progressos da ENIF e proceder às alterações necessárias à boa prossecução dos objectivos desta, podendo, por motivos excepcionais, reunir-se sempre que necessário.

Artigo 4.º **Secretariado**

1. O Secretariado da ENIF, que fica a cargo do BCSTP, sendo assegurado pela unidade de estrutura encarregue da Inclusão Financeira nesta instituição, é responsável por assegurar o suporte técnico, administrativo e científico ao CNIF e aos Grupos de Trabalho e assegurar a boa execução da ENIF.

2. O Secretariado tem como atribuições específicas:

- a) Assegurar a disponibilidade de dados e informações necessárias ao estabelecimento de bases de referência e ao acompanhamento do progresso ao abrigo do quadro de Monitorização e Avaliação definido;
- b) Realizar ou contratar estudos necessários para orientar todos os aspectos relacionados com a elaboração e implementação da ENIF;
- c) Proceder à recolha de informação, de dados e de actualizações em termos de implementação dos Grupos de Trabalho;
- d) Elaborar relatórios de progresso trimestrais sobre a implementação da ENIF;
- e) Realizar avaliações de impacto das iniciativas adoptadas;

- f) Propor e facilitar a execução de planos de implementação, resolver questões técnicas e propor soluções com vista à prossecução dos objetivos específicos da ENIF; e
- g) Prestar apoio técnico e administrativo aos Grupos de Trabalho e ao CNIF.

3. O trabalho do Secretariado é permanente, devendo ser garantida a sua disponibilidade para prestar apoio ao CNIF e aos Grupos de Trabalho, sempre que solicitado.

4. O BCSTP deve assegurar a existência de uma unidade funcional com capacidade técnica e financeira adequadas para realizar as funções de Secretariado nos termos do presente diploma.

Artigo 5.º Grupos de trabalho

1. São constituídos Grupos de Trabalho dedicados a cada um dos vectores fundamentais da ENIF, designadamente:

- a) Serviços Financeiros Digitais;
- b) Finanças Verdes Inclusivas;
- c) Inclusão Financeira das Mulheres; e
- d) Empoderamento do Consumidor e Literacia Financeira.

2. Os Grupos de Trabalho são coordenados pelo BCSTP e integram um máximo de dez (10) membros.

3. O Grupo de Serviços Financeiros Digitais é composto por representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério de tutela da área das Finanças;
- b) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- c) Autoridade Geral de Regulação;
- d) Agência Nacional de Protecção de Dados;
- e) Sociedade de Pagamentos Automáticos;
- f) Instituto Nacional de Inovação e Conhecimento;
- g) Direcção estatal responsável pela área do Empreendedorismo;

- h) Operadoras de Telecomunicações;
- i) Instituições financeiras;
- j) *Start-ups* da área tecnológica.

4. O Grupo de Finanças Verdes Inclusivas integra representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério de tutela da área das Finanças;
- b) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- c) Direcção estatal responsável pela área da Agricultura;
- d) Direcção estatal responsável pela área das Pescas;
- e) Direcção estatal responsável pela área das Florestas;
- f) Direcção estatal responsável pela área do Ambiente;
- g) Associação das Autarquias Locais;
- h) Instituições financeiras;
- i) Organizações Não Governamentais com vocação ambiental;
- j) Cooperativas Agrícolas.

5. O Grupo de Inclusão Financeira das Mulheres é constituído por representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério de tutela da área das Finanças;
- b) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- c) Ministério da Justiça;
- d) Instituto Nacional de Promoção da Igualdade de Género;
- e) Instituto da Juventude;
- f) Região Autónoma do Príncipe;
- g) Instituições financeiras;
- h) Associações profissionais de mulheres;

i) Organizações femininas de partidos políticos.

6. O Grupo de Empoderamento do Consumidor e Literacia Financeira é formado por representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério de tutela da área da Educação;
- b) Ministério de tutela da área da Juventude;
- c) Banco Central de São Tomé e Príncipe;
- d) Secretaria de Estado da Comunicação Social;
- e) Região Autónoma do Príncipe;
- f) Agência Nacional de Protecção de Dados;
- g) Instituições financeiras;
- h) Associação de Protecção dos Consumidores;
- i) Comunicação social privada;
- j) Instituições de ensino.

7. Tendo em vista a melhor prossecução das suas atribuições, a composição dos Grupos de Trabalho poderá ser ajustada por decisão do CNIF, sob proposta do Secretariado.

8. Os Grupos de Trabalho têm como principais atribuições elaborar e validar a ENIF.

9. Cada Grupo de Trabalho integra representantes do sector público e privado relevantes para a implementação da ENIF, bem como indivíduos com conhecimentos técnicos nas áreas requeridas, devendo constituir palco para elaboração, consulta e discussões de acções no âmbito da ENIF.

10. São atribuições específicas dos Grupos de Trabalho:

- a) Realizar sessões de trabalho para elaboração da ENIF;
- b) Desenvolver planos detalhados de implementação da ENIF nas respectivas áreas, com base nos resultados e condições de mercado estabelecidos como objectivos, incluindo cronogramas e distribuição de responsabilidades;

c) Realizar consultas com outros intervenientes para obter consensos sobre as acções, soluções e planos propostos;

d) Colaborar e coordenar com outros grupos temáticos, actuais ou futuros, em áreas de preocupação comum;

e) Fornecer informação sobre o progresso da implementação e objectivos relacionados ao Secretariado, numa base trimestral ou sempre que necessário;

f) Propor soluções para os desafios específicos; e

g) Propor alterações e correcções aos Planos de Acção ou objectivos, se necessário.

Artigo 6.º **Regulamentação**

A estrutura multidisciplinar criada ao abrigo deste diploma deverá adoptar um regulamento próprio, que defina em detalhe os termos estabelecidos neste diploma, em particular o modo de organização, funcionamento e de articulação das várias subestruturas, internamente e entre si.

Artigo 7.º **Dúvidas e omissões**

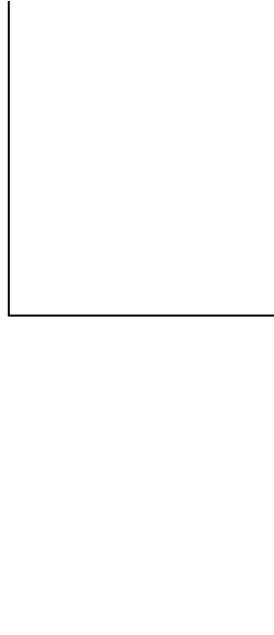
As dúvidas e omissões decorrentes da aplicação do presente diploma são resolvidas e colmatadas por decisão do CNIF.

Artigo 8.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Outubro de 2020.- O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Comunicação Social e Novas Tecnologias, *Wando Castro de Andrade*; Ministra da Justiça Administração Pública e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*.

Promulgado em 02 de Outubro de 2020. - O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.





DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.